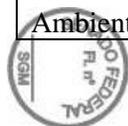


Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 55, de 2008

Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993	Projeto de Lei do Senado nº 55, de 2008	Emendas
		Emenda nº 1 - CMA Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 55, de 2008, a seguinte redação:
	Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que "dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências", para estabelecer meta de redução de consumo de combustíveis .	“Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que ‘dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências’, para estabelecer metas de emissão de dióxido de carbono .”
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
		Emenda nº 2 – CMA Dê-se ao art.1º do Projeto de Lei do Senado nº 55, de 2008, a seguinte redação:
	Art. 1º A Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A :	“ Art. 1º A Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º -A :
Art. 2º São os seguintes os limites e prazos a que se refere o artigo anterior:		
		‘Art.2º-A O limite para o nível de emissão de dióxido de carbono (CO ₂) será de:
		I – cento e vinte gramas (120 g) de dióxido de carbono por quilômetro (CO ₂ /km) para os veículos leves fabricados a partir de 1º de janeiro de 2016;
		II – noventa e cinco gramas (95 g) de CO ₂ /km para os veículos leves fabricados a partir de 1º de janeiro de 2020.”
Art. 3º Os órgãos competentes para estabelecer procedimentos de ensaio, medição, certificação, licenciamento e avaliação dos níveis de emissão dos veículos, bem como todas as medidas complementares relativas ao controle de poluentes por veículos automotores, são o Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis		



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 55, de 2008

2

Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993	Projeto de Lei do Senado nº 55, de 2008	Emendas
(Ibama), em consonância com o Programa Nacional de Controle de Poluição por Veículos Automotores (Proconve), respeitado o sistema metrológico em vigor no País.		
	“Art. 3º-A Os fabricantes de veículos automotores ficam obrigados a apresentar, no prazo de trezentos e sessenta e cinco dias, plano de adequação para veículos automotores comercializados no Brasil, de modo a assegurar, no prazo de cinco anos a contar da data de sua apresentação, redução de 10% do consumo de combustível em relação aos valores verificados na data da publicação desta Lei.	
	Parágrafo único. O órgão técnico competente estabelecerá os procedimentos de medição, certificação e licenciamento dos níveis de consumo dos veículos automotores e as medidas complementares relativas à avaliação e ao controle do consumo de combustível veicular.”	
	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	

